



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.017145/99-87
Recurso nº : 123.383
Matéria : IRPF – EX.: 1997
Recorrente : MARILDA RODRIGUES DE SOUZA MALAFAIA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº : 102-44.598

IRRF - DESPESAS MÉDICAS - Tendo o contribuinte comprovado, com documentos hábeis e idôneos, que os dispêndios foram efetivamente realizados, restabelece-se a dedução pleiteada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARILDA RODRIGUES DE SOUZA MALAFAIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, AMAURY MACIEL e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017145/99-87
Acórdão nº. : 102-44.598
Recurso nº. : 123.383
Recorrente : MARILDA RODRIGUES DE SOUZA MALAFAIA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da contribuinte Marilda Rodrigues de Souza Malafaia, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o lançamento efetuado as fls. 02/05, relativo à glosa de deduções com despesas médicas, relativo ao ano calendário de 1996.

Intimada do Auto de Infração, a recorrente impugnou o feito fiscal, por entender que o Regulamento do Imposto de renda lhe da guarida na dedução pleiteada.

A recorrente foi posteriormente intimada a comprovar a efetiva realização dos serviços de psicologia e médicos prestados, trazendo aos autos, cópias dos recibos anteriormente apresentados.

Foram intimados também, os emissores dos recibos, no sentido de comprovarem os efetivos serviços prestados.

À vista da impugnação da recorrente e das intimações efetuadas, a autoridade julgadora singular julgou procedente o lançamento, por entender que para o gozo das deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de um simples recibo, cabendo a este, se questionado pela autoridade fiscalizadora, comprovar, de forma objetiva, evidenciando a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017145/99-87
Acórdão nº. : 102-44.598

Intimada da decisão da autoridade julgadora singular, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 46/63), aduzindo como razões do recurso, em síntese, que efetivamente utilizou-se dos serviços médicos e psicólogos declarados, tendo em vista a perda (falecimento) do esposo e de seu genitor.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017145/99-87
Acórdão nº. : 102-44.598

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que deve ser reformada a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de acolher o pleito do recorrente à dedução das despesas médicas e psicológicas realizadas com seu próprio tratamento e de seus dependentes.

Na verdade, não fosse os acontecimentos trágicos sofridos pela recorrente, os recibos acostados aos autos por si só são suficientes para justificar o seu pleito, de vez que os mesmos se revestem das formalidades legais, conforme previsto no artigo 80, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº. 3000/99).

No presente autos, um dos profissionais que prestou serviços à recorrente, confirmou ter prestado o referido serviço após intimado pela autoridade administrativa.

Assim, tendo a recorrente comprovado, com documentos hábeis e idôneos, os dispêndios realizados, caberia ao Fisco intimar os beneficiários dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017145/99-87
Acórdão nº. : 102-44.598

rendimentos, para comprovar se ofereceram à tributação ou não os valores recebidos, e se negativo, exigir o tributo ali devido, e não simplesmente glosar as deduções efetuadas pela contribuinte.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões – DF, em 24 de janeiro de 2001.


VALMIR SANDRI